IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ISENÇÃO DOS FORNECIMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA

— E' indevida a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica no período de 10 *de novembro de* 1937 *a* 31 *de dezembro de* 1939.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.164-45 C.N.A.E.E., em o qual a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo representa contra a decisão proferida pelo Conselho no processo n.º 1.767-44 — C.N.A.E.E., relativo ao recurso interposto pela Emprêsa de Eletricidade de Rio Preto S.A., que foi lançada pelo Departamento da Receita do Estado de São Paulo para pagamento de Cr$ 82.472,60 (oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e sessenta centavos) a título de impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica, no período compreendido entre 10 de novembro de 1937 e 31 de dezembro de 1939, os membros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o inciso V, letra *b*, do art. 2.º do decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, e o art. 14 do decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e

Considerando que a natureza do chamado "contrato de fornecimento" já foi amplamente apreciado pelo Conselho em vários acórdãos, a começar pelo de n.º 186, de 14 de janeiro de 1944;

Considerando que a legislação sôbre águas e energia elétrica, a começar pelo Código de Águas, modificou radicalmente as relações entre o Poder concedente e os concessionários de serviço de eletricidade, entre êstes os seus consumidores, passando os concessionários do chamado regime de proveito, cujo conceito era sobretudo o do contrato bilateral privado, mesmo nas relações do Poder concedente com os concessionários, para o regime de serviço pelo custo, regulando-se as relações das três entidades pelo direito público administrativo, para tornar os concessionários, na verdade, delegados da União;

Considerando, pois, que os fornecimentos de energia elétrica não são suscetíveis de contratos no seu sentido amplo, sejam de compra e venda, de empreitada ou de locação, por isso que as relações entre concessionários e consumidores não são privadas, e sim públicas, observadas as normas regulamentares estabelecidas no contrato de concessão, sendo êste, sim, um contrato administrativo, que resulta do título da concessão;

Considerando que a equiparação introduzida no Código Penal (art. 155, § 3.º) para punir subtrações de eletricidade não favorece a tese sustentada, por isso que, no caso de furto, a lei visa punir pessoas de direito privado, ao passo que no fornecimento de energia elétrica convém repetir, regulam-se relações de direito público, com seu regime próprio, decorrente do Código de Águas e legislação subsequente;

Considerando que o decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, é uma lei supletiva que veio regulamentar o art. 161 do Código de Aguas, sem alterar a matéria versada em seus fundamentos, devendo, portanto, ser entendido que o Código de Águas já constituia a "lei especial" a que se refere o parágrafo único do art. 32 da Constituição;

Considerando que a tributação das emprêsas de serviços públicos deve ser regulada pelo Poder concedente e não pelo Poder tributante, pois do contrário estariam sujeitas ao arbitrio do fisco que — sem dispor dos elementos indispensáveis para conhecer da situação exata das mesmas — poderia até mesmo comprometer-lhes a estabilidade financeira, pela qual cumpre zelar o Poder concedente, através dos seus órgãos de fiscalização;

Considerando que o art. 14 do decreto-lei n.º 2.281 confirma um dispositivo do Código de Águas, pois que ao Conselho — cuja criação estava prevista no art. 200, e que foi, finalmente, instituído pelo decreto-lei n.º 1.285, de 18 de maio de 1939, modificado pelo de n.º 1.699, de 24 de outubro do mesmo ano, tomando, então, o nome atual de Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — competia, entre outras atribuições, o de "resolver" em grau de recurso as questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores";

Considerando os fundamentos explícitos apresentados no acórdão n.º 227, de 1 de dezembro de 1944, em o qual o Conselho decidiu pela primeira vez sôbre a não incidência do impôsto de vendas e consignações nos fornecimentos de energia elétrica, no período de 10 de novembro de 1937 e 31 de dezembro de 1939;

Considerando mais o que do processo consta, acordam em tomar conhecimento da representação, negando-lhe provimento, para manter a decisão anterior, declarando, pois, indevida a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre o fornecimento de energia elétrica, no período de 10 de novembro de 1937 a 31 de dezembro de 1939.

Sala das Sessões, 4 de janeiro de 1946. — *José Pio Borges de Castro*, Presidente. — *Carlos Berenhauser Júnior*, Relator. — *Hélio de Macedo Soares e Silva*, com restrições. — *Carlos Júlio Galliez Filho*.

Fui presente. — *Alcides Vieira*, Consultor Jurídico.